



Projectos

As alterações mais significativas ao regime jurídico das expropriações referem-se ao exercício do direito de reversão, que não depende agora exclusivamente da via judicial, e à constituição de depósito prévio a favor do expropriado nas expropriações urgentes.

Contactos

João Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Miguel Guarino

mguarino@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

Revisão do Código de Expropriações

1. Introdução

A Lei n.º 56/2008, de 4 de Setembro, introduz alterações ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

O novo regime jurídico das expropriações contempla (i) uma nova disciplina para o exercício do direito de reversão (ii) deveres de comunicação adicionais para o expropriado e (iii) novos prazos processuais, em especial no que respeita ao depósito prévio.

2. Direito de reversão

A redacção originária do Código das Expropriações determinava que o direito de reversão apenas podia ser exercido mediante a apresentação de um pedido de adjudicação pelo expropriado perante o tribunal.

A nova lei acrescenta a possibilidade de as partes poderem definir, por acordo, os termos da reversão. Esse acordo deverá revestir a forma de auto de reversão, constituindo título bastante para todos os efeitos legais.

O diploma estabelece ainda a possibilidade, anteriormente inexistente, de as partes converterem um processo litigioso iniciado na sequência da desistência da expropriação em processo de reversão. Neste caso, caberá ao tribunal ordenar a conversão, depois de consultada a entidade expropriante.

3. Dever de comunicação

O novo regime jurídico das expropriações introduz também um dever adicional de comunicação para o expropriado.

Iniciado o processo de expropriação, e após a notificação da declaração de utilidade pública, o expropriado fica obrigado a comunicar à entidade expropriante qualquer alteração da sua residência habitual ou sede. O incumprimento desta obrigação não constitui fundamento para a repetição de qualquer diligência processual.

4. Prazos processuais

Nos casos em que a realização do depósito prévio tenha sido previamente dispensada por força do carácter urgente da expropriação, a entidade expropriante disporá do prazo de 10 dias a contar da data da investidura administrativa na posse dos bens para o efectuar. De acordo com os termos estabelecidos no novo regime, a constituição do depósito depende da posse administrativa do bem. Previne-se, assim, que a entidade expropriante seja obrigada a cumprir esta obrigação sem ter assegurada a posse administrativa dos bens expropriados.

Também o prazo para a apresentação do pedido de adjudicação foi revisto. Caso o expropriado não pretenda aceitar os termos do acordo de reversão, ou na falta deste, o interessado disporá de 120 dias a contar da data da notificação da autorização para tal para deduzir, perante o tribunal administrativo de círculo, o pedido de adjudicação.

© 2008 Macedo Vitorino & Associados